



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO SIE/COJUR Nº 052/2024
(Processo SCC 12019/2024)

À ACONV,

Trata-se questionamento jurídico formulado pela Assessoria de Convênios, quanto à dúvida oriunda do Município de Cocal do Sul (p. 04-06), mais especificamente quanto à necessidade ou não de realização de processo de dispensa de licitação para aquisição dos produtos produzidos e serviços prestados de pavimentação asfáltica pelo Consórcio Público do qual aquele Município faz parte¹, a fim de receber a transferência especial voluntária (TEV), da Lei Estadual n. 18.676/2023.

A Lei Estadual nº 18.676/2023, que regulamenta as Transferências Especiais Voluntárias (TEVs), em seu art. 4º, assim prevê:

Art. 4º Após a publicação da portaria de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei, **o repasse de recursos fica condicionado à:**

I – **apresentação** pelo requerente do **termo de adjudicação**, do contrato resultante do processo de contratação referente à demanda apresentada e do plano de trabalho atualizado, com a indicação dos dados bancários para recebimento dos valores;

[...] *(grifo nosso)*

O Município sustenta que a prestação dos serviços pelo Consórcio ao Ente consorciado estaria “dispensada a licitação”, consoante dispõe o art. 2º, §1º, III, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005:

[...]

¹ Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Sul (CIRSURES).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

[...] (grifo nosso)

O Município requerente alega que, para fins de atender a condição do inciso I da Lei que regulamenta as Transferências Especiais, para receber repasse de recursos, bastaria a apresentação do contrato interadministrativo (entre consórcio público e município consorciado) e demais constitutivos do Consórcio Público, sendo desnecessária a apresentação do termo de adjudicação exigido na Lei.

De fato, para o cumprimento dos objetivos do Consórcio, a sua contratação por seus entes da Federação consorciados pode se dar sem a realização de um processo licitatório, porquanto dispensada a licitação, conforme a Lei.

Nesse sentido, em tese, não faria sentido exigir documentação referente à licitação, naquelas situações cujo procedimento esteja dispensado por Lei, em que pese não atenda integralmente os requisitos para o recebimento de recursos pela Lei nº 18.676/2023.

Contudo, cabe lembrar que as portarias conjuntas SGG/SEF para Transferências Especiais Voluntárias (TEVs) exigem que os Municípios apresentem,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**

dentre outros requisitos, os documentos decorrentes dos procedimentos licitatórios relacionados ao objeto específico das TEVs, inclusive adaptando o valor do repasse ao valor adjudicado.

Assim, a apresentação de contrato genérico entre o Município e o Consórcio, tais quais os juntados às páginas 22-30, não seria suficiente para atender aos requisitos legais para eventual recebimento de recursos de TEV.

Além disso, os autos não estão instruídos com cópia do Protocolo de Intenções do Consórcio em questão, mas tão somente com a sua ratificação (p. 31), o que não permite verificar se a contratação dispensada fora realizada ou não para o cumprimento dos objetivos do consórcio.

Diante do exposto, recomenda-se ao Município que, caso contrate diretamente o Consórcio para a execução de serviços objeto de eventual TEV, faça isso mediante contratação específica coincidente com o objeto da TEV, de preferência mediante termo de dispensa de licitação, a fim de evitar eventual interpretação de não preenchimento dos requisitos da Lei nº 18.676/2023.

Registre-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe e que, s.m.j., não se refere a nenhum caso concreto específico em andamento.

Ante o exposto, devolve-se os autos à Assessoria de Convênios, para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva
OAB/SC nº 18.150